



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002035-48.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALLAN BERGUESON DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo de execução, para declarar remidos 78 (setenta e oito) dias de pena do recorrente, pela parcial aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCEEJA/2023, atualizando-se o cálculo de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002035-48.2025.8.26.0521 – Comarca da Sorocaba/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: Allan Bergueson da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 51.472

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Remição de pena pelo estudo – Aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) de 2023. Recurso defensivo contra decisão que indeferiu pedido de remição da pena por aprovação parcial no ENCCEJA, asseverando a defesa que o recorrente faz jus ao benefício, nos termos do art. 126 da LEP e na Resolução 391/2021 do CNJ – POSSIBILIDADE – Artigo 126, §1º, I, da LEP e Resolução 391/2021 do CNJ, que alterou as disposições da Recomendação 44/2013 do mesmo Órgão – Viável a concessão da benesse, devendo o abatimento ser de modo proporcional, considerando-se apenas as disciplinas em que o sentenciado atingiu o aproveitamento mínimo – Precedentes do STJ e do TJSP.
Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto em benefício de Allan Bergueson da Silva, contra decisão proferida pelo d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba/SP, que nos autos da execução digitalizada nº 7000865-86.2015.8.26.0564, indeferiu o pedido de remição de pena por aprovação parcial no ENCCEJA.

Assevera a defesa, em síntese, que o agravante teve aprovação parcial no ENCCEJA, tendo direito à remição de penas, ainda que em parte, nos termos do art. 126, da LEP, assim como da Recomendação 44/2013 e Resolução 391/2021, ambos do CNJ, em homenagem ao princípio ressocializador da pena e nos termos sustentados nas razões apresentadas.

Requer o reconhecimento do direito à remição parcial da pena por estudo (fls. 1/11).

Processado o agravo, e apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 18/20), foi mantida a decisão monocrática (fls. 21). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 31/34).

É o relatório.

Foi formulado pedido de remição de pena do agravante, ante a aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA/2023), após estudar por conta própria no estabelecimento prisional onde cumpre sua reprimenda corporal (fls. 733 e reiteração às fls. 753/757, do feito de origem), com o que se manifestou desfavoravelmente o Ministério Público (fls. 746/747 e reiteração às fls. 761, *idem*).

Sobreveio decisão de 21/02/2025, pela qual o d. Juiz *a quo* indeferiu o pleito defensivo, ao fundamento de que o documento acostado (fls. 734 do feito de origem) trata-se de extrato descritivo

referente à mera participação de candidato em prova, entendendo não constituir documento hábil a demonstrar sua aprovação no exame a que fora submetido, e que a simples participação não lhe confere o direito de remição de penas. Segue transcrita a r. decisão, *in verbis*:

“Inicialmente, observa-se que o documento acostado aos autos trata-se de extrato descritivo referente à participação de candidato em prova e relaciona as notas obtidas em determinadas áreas do conhecimento. Não se revela, portanto, documento hábil a demonstrar sua aprovação no exame a que fora submetido – e a simples participação não lhe confere o direito de remição de penas.

O direito à remição decorre da aprovação do candidato nos exames nacionais, em conformidade a Resolução nº 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Inexiste na norma a figura da "aprovação parcial" - que constitui verdadeira reprovação, pois não atingiu a nota mínima para aprovação, e por isso não lhe confere qualquer grau de competência.

Pensamento em sentido contrário seria premiar a atuação inexitosa, fundada na mera participação na prova. Cabe ao postulante aprofundar seus estudos participando das aulas ministradas na unidade prisional, cuja frequência constitui atividade escolar premiada com a remição, para então submeter-se a novo exame e alcançar por merecimento o benefício aqui buscado.

Ainda, a juntada do certificado constitui onus probandi que recai sobre a Defesa, que deve comprovar em juízo a obtenção da alegada aprovação do executado.

Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Mesmo que se considere que o magistrado, por vezes, em função atípica, assume papel de administrador, ressalto que não há norma que imponha a ele o dever de atuar como “assistente de advogado”, diligenciando na obtenção de documento que o próprio poderia obter” (Agravo de Execução Penal nº 0001865-86.2019.8.26.0521, Relator Des. Reinaldo Cintra).

Assim, em virtude da ausência de comprovação, indefiro o pedido de remição formulado em favor de ALLAN BERGUESON DA SILVA (Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" - Iperó + Alta de Progressão, CPF: 391.825.518-20, RG: 45.798.395, RGC: 45798395, RJI: 170122019-52), sem prejuízo de nova avaliação quando acostado o certificado de aprovação no exame.” (fls. 12).

Em que pese os fundamentos esposados pelo culto Magistrado de Primeiro Grau, o recurso defensivo comporta provimento.

Conforme o artigo 126, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência

escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

(...)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.”

É cediço que a norma inserta no artigo 126 da Lei de Execução Penal visa, essencialmente, à ressocialização do reeducando, por meio do incentivo ao estudo e ao trabalho, atividades que agregam valores necessários à sua melhor reintegração na sociedade.

Nessa esteira, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de uma interpretação extensiva *in bonam partem* da norma inserta no art. 126 da LEP.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM. INCENTIVO AO ESTUDO. CARÁTER DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. UTILIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - STJ tem admitido

que a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado encorajando, inclusive, como no caso concreto, seu estudo por conta própria e consequente aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, buscando, primordialmente, a readaptação do apenado ao convívio social. Precedentes.” (STJ, AgRg no HC nº 464.410/SC, Rel. Ministro Joek Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23/10/2018).

Com efeito, o conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ficar restrito somente às atividades físicas, deve também ser estendido às atividades que demandam esforço intelectual, pois o estudo pode desenvolver papel idêntico ao do labor, proporcionando a ressocialização do condenado, inclusive, para proporcionar de forma mais harmônica sua reintegração social e também galgar melhores oportunidades no mercado de trabalho, de acordo com o objetivo primordial estabelecido na LEP.

Nesse contexto, uma interpretação mais ampla do artigo 126 da Lei nº 7.210/1984, atende aos princípios que norteiam a Lei de Execução Penal.

A atividade intelectual, representada pelo estudo, propicia um instrumento para uma vida correta e digna fora das unidades prisionais, de modo que, apesar da inexistência de disposição expressa nesse sentido, é cabível a analogia *'in bonam partem'* para considerá-lo

como forma de remição, não havendo se falar em violação ao princípio da legalidade.

A remição pelo estudo também encontra suporte jurídico-legal no artigo 1º da LEP: *“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*, assim como na própria Constituição Federal, ao dispor em seu artigo 205, que: *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Cumprido destacar que o incentivo ao reeducando pelo trabalho intelectual, com permissão através dele de resgatar a pena a cumprir, contribui para a preparação dos mesmos para futuras profissões, além do que o estudo pode propiciar-lhes uma personalidade mais apta a interagir junto à sociedade.

Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci:

“O instituto da remição de penas refere-se ao “desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado, conforme a proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laboroterápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituindo uma das finalidades da pena a reeducação, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere.” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas;

São Paulo: RT; 2013, p. 311).

Regulamentando a matéria, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, havia editado a Recomendação nº 44 de 26/11/2013, estabelecendo procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, dispondo que:

“Art. 1º

(...) IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.” (grifo nosso).

Em data mais recente, aquele mesmo Órgão, por meio da Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, revogou a Recomendação nº

44/2013, mantendo o disposto na revogada Recomendação, estabelecendo a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais, os quais certificam a conclusão do ensino fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA) ou médio (Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM), nos seguintes termos:

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

*"Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividade regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, **obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Enceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio Enem**, será considerado como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição de pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino*

médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Destaco que a norma em questão não exige a vinculação à atividade escolar exercida no interior da unidade prisional. Ora, em face das dificuldades intramuros, imperativo se prestigiar o reeducando que, em atividade solitária, dedica-se aos estudos.

Com efeito, a concessão do benefício pretendido obedece às diretrizes da Lei de Execução Penal, encontrando respaldo no ordenamento pátrio mediante a interpretação analógica do artigo 126 do mencionado diploma legal.

Para que tenha direito a remição de pena, pela realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens Adultos (ENCCEJA), é necessário que o apenado atinja a pontuação mínima de 100 (cem) pontos para cada uma das áreas de conhecimento, e 5 (cinco) pontos na redação, consoante o teor do Art. 1º, inciso III, da Portaria INEP 179/2014 da Portaria MEC nº 458/2020 e do item 14.2 do Edital INEP nº 36/2022.

Por oportuno, frise-se que a ausência de aprovação integral no teste não obsta a incidência do instituto, admitida a remição proporcional pela jurisprudência mais recente.

No ponto, buscando dar incentivo ao estudo e à ressocialização como finalidade da pena, o Superior Tribunal de Justiça

tem admitido a remição inclusive nos casos em que o agravante não tenha atingido a nota mínima em todas as áreas de conhecimento.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. 3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social. 4. Dessa forma, tomando-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1

dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos. 5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental).” (Agravo regimental no Habeas Corpus nº 773.888/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Na mesma orientação, tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pedido de concessão de remição de pena, em razão da participação no ENCCEJA PPL 2022 - Acolhimento parcial - Comprovação de nota mínima em apenas 01 (uma) área de conhecimento do referido exame - Aprovação no ENCCEJA que se configura aproveitamento de estudo para efeito de remição de pena - Possibilidade de concessão de remição proporcional à quantidade de áreas de conhecimento em que o sentenciado foi aprovado - Precedentes do c. STJ - Agravo parcialmente provido, nos termos do v. acórdão.” (Agravo em Execução Penal nº 0008330-32.2023.8.26.0502, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 31/08/2023).

“Agravo em execução. Remição de pena. Aprovação parcial

no Exame Nacional de Certificação de Competência de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Remição que deve ocorrer em carga horária correspondente às áreas em que o agravante foi aprovado. Inteligência do disposto no art. 126, da LEP, c.c. a Recomendação nº 44 e o art. 3º, parágrafo único, da Recomendação nº 391/21, ambas do CNJ. Proporcionalidade, dignidade da pessoa humana, isonomia e individualização da pena, com a valorização do estudo e o esforço do apenado como forma de sua ressocialização. Agravo provido.” (Agravo de Execução nº 0001980-98.2023.8.26.0996, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. em 28/03/2023).

“Agravo em Execução Penal - Recurso defensivo - Remição - Pedido formulado com base na Recomendação nº 44/2013 do CNJ (substituída pela Resolução nº 391/2021) que autoriza o desconto da pena em razão de aprovação no ENCEEJA - Interpretação extensiva do disposto no art. 126, § 5º, da LEP - Analogia in bonam partem - Entendimento do C. STJ - Objetivo de ressocialização do condenado - Possibilidade - Aprovação não integral - Abatimento proporcional - Precedentes. Provimento ao recurso.” (Agravo de Execução nº 0001046-07.2022.8.26.0502, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/03/2022).

Pois bem.

Na hipótese dos autos, a remição deve se dar de modo proporcional às competências nas quais foi o reeducando aprovado no ECCEJA, uma vez que alcançou a nota mínima indicada em três (das cinco) áreas de conhecimento.

No caso, o executado obteve, nas disciplinas de Matemática, História e Geografia e Ciências Naturais, notas superiores aos 100 (cem) pontos exigidos, “Atestado de Eliminação de Áreas de Conhecimento/Disciplinas”, emitido pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 734 dos autos da execução).

Registre-se que, acerca da base de cálculo a ser utilizada, existia questionamento jurisprudencial relevante em relação à base de cálculo a ser considerada para a remição: se as 1.200/1.600h dispostas na Recomendação nº 44/2013 já equivaleriam aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, ou se os 50% incidiriam sobre essas 1.200/1.600h.

Ao enfrentar a questão, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 602.425/SC, ocorrido em 10 de março de 2021, uniformizou entendimento, fixando como base de cálculo o total de 1.600 horas de estudo para o Ensino Fundamental e 1.200 horas para o Ensino Médio, em interpretação *bonam partem* da supracitada Recomendação CNJ 44/2013.

Confira-se:

“(...) 5. Assim, a base de cálculo de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental deve ser considerada 1.600 horas, a qual, dividida por doze, resulta em 133 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENCCEJA. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como o paciente obteve

aprovação integral, ou seja, nas cinco áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 133 dias, acrescido de 1/3, que totaliza 177 dias remidos.” (HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 10/03/2021, DJe 06/04/2021).

Assim, considerando-se a carga mínima, relativa ao ensino fundamental, como de 1.600 horas, divididas por 12 (um dia de pena para cada doze horas), resultam em 133 dias de remição.

Levando-se em conta que são cinco as áreas do conhecimento, tem-se que cada uma equivale a 26 dias remidos.

Portanto, uma vez obtida a aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento objeto do ENCCEJA de 2023, o apenado faz jus, portanto, ao equivalente a 78 (setenta e oito) dias de remição.

A propósito, em situação análoga aos presentes autos, o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição de pena. (...) Aprovação parcial no ENCCEJA relativo ao ensino fundamental, atingindo-se pontuação mínima em 3 das 5 matérias do exame. Interpretação da remição que deve se dar da maneira mais extensa possível, in bonam partem, em favor da pessoa presa. Aprovação parcial que gera o direito à remição, com contagem proporcional dos dias a serem remidos. Deferimento da remição de 78 dias, relativos a 26 dias para cada uma das 3 matérias em que o sentenciado obteve a pontuação mínima. Recurso parcialmente provido.” (Agravado de

Execução nº 0003074-81.2023.8.26.0996, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 19/04/2023).

Insta consignar, por fim, que o Atestado de Eliminação de Áreas de Conhecimento/Disciplinas apresentado pelo agravante é suficiente para comprovar a sua aprovação no exame em questão, porquanto constam os dados do candidato, bem como as notas atingidas em cada área de avaliação, de modo que se revela suficiente para a demonstração da aprovação, ainda que parcial, no exame.

Por todo o exposto, dá-se provimento ao agravo de execução, para declarar remidos 78 (setenta e oito) dias de pena do recorrente, pela parcial aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCEEJA/2023, atualizando-se o cálculo de penas.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR